CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUENDERSON DE JESUS SAMPAIO
MINEI DIAS MELO

DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA NO BRASIL: IMPACTOS SOCIAIS, LEGAIS E NA SAÚDE

SALVADOR
2024

LUENDERSON DE JESUS SAMPAIO

MILNEI DIAS MELO

DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA NO BRASIL: IMPACTOS SOCIAIS, LEGAIS E NA SAÚDE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro Universitário UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Rosário Magalhães Conceição

SALVADOR
2024

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ATA DE APROVAÇÃO

LUENDERSON DE JESUS SAMPAIO, MINEI MELO DIAS

DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA NO BRASIL: IMPACTOS SOCIAIS, LEGAIS E NA SAÚDE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro Universitário UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 22 de maio de 2024.

Banca Examinadora

Daniel Rosário Magalhães conceição, Centro Universitário UniFTC, Salvador.

Carlos Alberto José Barbosa Coutinho, Centro Universitário UniFTC, Salvador.

Irena Pereira dos Santos de Santana, Centro Universitário UniFTC, Salvador.

SAMPAIO, Luenderson; Melo, MILNEI. **DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA NO BRASIL: IMPACTOS SOCIAIS, LEGAIS E NA SAÚDE**. Orientador: Daniel Rosário Magalhães conceição. 2024. Quantidade de páginas 25. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação – Bacharelado em Direito, Centro Universitário UniFTC, Salvador, 2024.

DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA NO BRASIL: IMPACTOS SOCIAIS, LEGAIS E NA SAÚDE

DECRIMINALIZATION OF MARIJUANA POSSESSION IN BRAZIL: SOCIAL, LEGAL AND HEALTH IMPACTS

Autor 1[1]Luenderson de Jesus Sampaio
Autor 2[2] Milnei Dias Melo

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar o tema da descriminalização do porte de maconha para consumo no Brasil e quais suas consequências sociais, legais e para a saúde. Analisaremos de forma crítica, através

Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC – Campus: Paralela, Salvador-BA, e-mail: luenderson16@gmail.com

Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC – Campus: Paralela, Salvador-BA, e-mail: milneidias@hotmail.com

Docente Orientador do Centro Universitário UniFTC – Campus Paralela, Salvador-BA.

de pesquisa bibliográfica, o contexto jurídico penal brasileiro e seu sistema prisional, sem ignorar o conteúdo histórico da droga, seu impacto para a saúde e uso medicinal. Espera-se desse estudo proporcionar uma visão mais abrangente sobre o assunto e gerar o debate sobre os desafios e oportunidades que o país deve enfrentar nos próximos anos.

Destacaremos os efeitos previstos dessa nova regulamentação e seus possíveis impactos no ordenamento jurídico, assim como seus reflexos na sociedade e na saúde, fazendo um balizamento entre as drogas atualmente legalizadas e a canabis, trazendo um comparativo de lesividade tanto da maconha quando de drogas como o álcool e o cigarro.

PALAVRAS-CHAVE: Descriminalização do porte; Maconha; Cannabis sativa; Direito Penal; Segurança e saúde pública.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the issue of decriminalization of possession of marijuana for consumption in Brazil and its social, legal and health consequences. We will critically analyze, through bibliographical research, the Brazilian criminal legal context and its prison system, without ignoring the historical content of the drug, its impact on health and medicinal use. This study is expected to provide a more comprehensive view of the subject and generate debate about the challenges and opportunities that the country must face in the coming years.

We will highlight the expected effects of this new regulation and its possible impacts on the legal system, as well as its effects on society and health, making a distinction between currently legalized drugs and cannabis, bringing a comparison of the harmfulness of both marijuana and drugs. -gas such as alcohol and cigarettes..

KEYWORDS: Decriminalization of carrying; Marijuana; Cannabis sativa; Criminal law; Public safety and health.

1 INTRODUÇÃO

A descriminalização da maconha no Brasil é um tema complexo que envolve questões legais, sociais, econômicas e de saúde pública. Apesar de polêmico, é um assunto de extrema relevância e que precisa ser tratado devido ao seu impacto na sociedade.

Muitos países já legalizaram o uso e a comercialização da maconha e devem servir de parâmetro para o Brasil. A análise será facilitada pois já existem dados que servirão de base para implementação dos projetos que deram certo em outras localidades. O debate tende a se estender na sociedade e consequentemente no meio político com apresentação de projetos de lei a serem analisados nas Câmaras Legislativas. Alguns projetos já existem e aguardam apreciação dos deputados e senadores. Enquanto não há andamento para a finalização dos projetos existentes no Congresso, é o Supremo Tribunal Federal que vai definir os parâmetros e entendimento da lei atual.

O STF já está tratando essa questão desde 2015 e o país aguarda a finalização da votação para descriminalizar o porte de maconha para consumo próprio e qual quantidade será permitida. Isso acabará com o lapso legal que não era taxativo sobre a quantidade permitida portar, diferenciando quem é usuário e quem é traficante, assim como dar entendimento sobre a inconstitucionalidade de criminalizar a figura do usuário.

Analisar os prós e contras de forma cautelosa e sensata, é de suma importância uma vez que irá produzir efeitos ainda incertos à longo prazo. Outros efeitos serão sentidos no curto prazo tão logo seja legalmente aprovado o uso da planta de forma recreativa e determinado a quantidade que pode ser portada.

Com esse cenário, a presente pesquisa visa analisar o julgamento do STF como foco central e verificar se é benéfico para a sociedade a descriminalização do porte de maconha para consumo próprio. Para obter essa resposta, caso a Suprema Corte decida favorável ao tema, faremos análises específicas sobre três questões:

1- O que muda na legislação e qual seu impacto na sociedade?

2- Qual impacto da decisão no sistema prisional brasileiro?

3- A descriminalização da maconha aumentará o consumo da droga?

A relevância desse estudo consiste em buscar entendimento sobre a Lei de Drogas e a definição do STF para o tema, traçando um paralelo com o atual cenário social brasileiro, seu sistema prisional e refletir sobre alternativas para lidar com os usuários de maconha. Além disso, visa gerar o debate sobre a marginalização dessa planta e do indivíduo que a consome.

A metodologia dessa pesquisa é baseada na análise bibliográfica de diversos autores sobre o tema em livros, artigos, monografias e reportagens jornalísticas. Para enriquecer o trabalho e torná-lo mais abrangente, buscou-se trazer conhecimento multidisciplinar nas áreas do Direito, Medicina, História e Sociologia.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O presente trabalho com o tema “Descriminalização do porte de maconha no Brasil: impactos sociais, legais e na saúde”, tem como método o estudo e a revisão bibliográfica em diferentes áreas, sintetizando as inúmeras informações a respeito do tema abordado, visando analisar criticamente o assunto. Tem como meios de fundamentação teórica os livros, as revistas acadêmicas e científicas, artigos, monografias e jornais disponíveis on-line, reunindo e comparando os diferentes dados encontrados. Este estudo foi feito dividindo o tema em três perguntas específicas: 1- O que muda na legislação e qual seu impacto na sociedade? 2- Qual impacto da decisão no sistema prisional brasileiro? 3- A descriminalização da maconha aumentará o consumo da droga? Através destas três perguntas, buscaremos respostas com fundamento jurídico, histórico, social e científico.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 O QUE MUDA NA LEGISLAÇÃO E SEU IMPACTO SOCIAL

Antes de analisar as prováveis mudanças que ocorrerão com a descriminalização do porte de maconha para consumo próprio, faz-se necessário discorrer sobre o cenário atual no âmbito legal e social.

Com o sancionamento da Lei nº 11.343/2006, conhecida como a Lei de Drogas, o que buscou-se fazer foi distinguir o tratamento dado para o usuário e o traficante. A questão do usuário passou a ser admitido como um problema de saúde pública. Este passou a não ter mais como penalidade o cumprimento de detenção devido ser considerado crime de menor gravidade. Suas sanções são de cunho educacional e/ou multa. Vejamos o que nos traz o Art. 28 da referida lei em seu caput:

"Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - Advertência sobre os efeitos das drogas;

II - Prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo."

Referente à multa, a lei determina:

"§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - Admoestação verbal;

II - Multa."

É possível notar um avanço com a nova lei pois esta passa a tratar o problema de usuário de drogas como uma questão educacional e de saúde pública, diferentemente da antiga Lei 6.368/76 que era estritamente punitiva com pena de prisão.

Contudo, a mudança da nova Lei de Drogas ficou restrita à punição do agente, pois, continua ser crime o porte de drogas mesmo sendo para consumo próprio. Além disso, deixou lacunas quando não estabelece de forma mais meticulosa a figura do usuário, referente a quantidade de droga portada. Essa ausência na letra fria da lei criou-se um problema de

discricionariedade frente à autoridade policial e judicial. Ficou à mercê do entendimento individual de cada agente de segurança e magistrado, definir quem é o traficante e quem é o usuário.

É válido mencionar que a lei também não determina quais substâncias são consideradas como droga ilícita. Quem desempenha este papel é a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) através de portaria que, periodicamente, é atualizada com uma nova lista.

Nesse ínterim, faz-se necessário trazer à tona o que estabelece a Lei de Drogas quanto à figura do traficante:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

Feita esta distinção, podemos agora analisar o resultado obtido com o advento da atual lei na prática.

Atualmente o cenário da criminalidade no país tem números alarmantes e o tráfico de entorpecentes é o principal impulsionador. Isso reflete na população carcerária brasileira que está entre as maiores do mundo. Nem por isso houve qualquer diminuição no uso de drogas na sociedade.

Vários fatores sociais corroboram com esse aumento, mas, o que fica evidente é que a comumente chamada guerra contra as drogas, não vem mostrando-se eficaz. Aliado a isto, temos a subjetividade da lei que deixa nas mãos das autoridades policiais e judiciais, a prisão de possíveis usuários de maconha. Como a lei não estabelece qual quantidade portada condiz com um usuário, erros são cometidos e a população carcerária continua a aumentar.

Um crítico fervoroso do atual modelo de combate às drogas e ex-presidente brasileiro, Fernando Henrique Cardoso (2011, p. 3), afirma:

> Toda a evidência disponível demonstra que as medidas punitivas por si só, por mais duras que sejam, não são capazes de reduzir os consumos. Pior, em muitos casos têm consequências nefastas. Ao estigmatizar os usuários

> de drogas, o medo da polícia e o risco de prisão tornam mais difícil o acesso ao tratamento. (CARDOSO, 2011).

Para o renomado professor e desembargador, Guilherme Nucci:

> É preciso operacionalizar uma mudança radical nos chamados pontos-cegos da legislação antidrogas. Os danos gerados pela quantidade enorme de pessoas provisoriamente presas, em face do número gigantesco de processos em andamento e por condenações inadequadas para a realidade, levarão a um irrecuperável estrago na estrutura jurídico-penal. (NUCCI, 2022).

Devido a atual realidade, existe um crescente debate social sobre a legalização da maconha nos moldes implementados em diversos países. Além de descriminalizar o uso, a venda passaria a ser regulada pelo Governo.

No Brasil, porém, o tema caminha a passos lentos e o que se discute atualmente no Supremo Tribunal Federal é apenas a descriminalização da figura do usuário e qual a quantidade de maconha portada para não ser enquadrado como traficante. Isso garante critérios objetivos para a atual lei.

Até o presente momento, a votação do tema no STF está com o placar em 5 votos favoráveis a descriminalizar o porte de maconha e 3 votos desfavoráveis. Ou seja, falta apenas 1 voto favorável dos 3 Ministros que ainda não votaram, para que deixe de existir o crime na figura do usuário. Depois disso, o foco da discussão seria em definir a quantidade permitida.

Com a eventual liberação legal ao porte da *cannabis* para consumo próprio e a estipulação da quantidade permitida, o que se espera é uma imediata diminuição de prisões sob este cenário e, consequentemente, uma diminuição dos gastos públicos, tanto com os processos jurídicos, quanto no custeio de cada detento. Com critérios bem definidos e um novo entendimento a respeito da lei, soltura de presos antes condenados irão ocorrer. Devido ser um direito fundamental garantido pela Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso XL, a lei poderá retroagir para beneficiar o réu.

Como bem declara o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso:

> É preciso estabelecer um critério por alguns motivos óbvios. O primeiro, naturalmente, é diminuir a discricionariedade judicial e uniformizar a aplicação da lei, evitando que a sorte de um indivíduo fique ao sabor do policial ou do juiz ser mais liberal ou mais severo. O segundo, mais importante ainda, é que

> a inexistência de um parâmetro objetivo não é neutra. Ela produz um impacto discriminatório que é perceptível a olho nu e destacado por todas as pessoas que lidam com o problema: os jovens de classe média para cima, moradores dos bairros mais abonados, como regra, são enquadrados como usuários; os jovens mais pobres e vulneráveis, que são alvo preferencial das forças de segurança pública, são enquadrados como traficantes. (RE n°. 635.659/SP).

Muitos defensores inclusive afirmam que isso é um direito de cada pessoa e que traz consequências à saúde apenas desses usuários. Se o ato de consumir a droga não perfaz risco direto à sociedade, este fato não pode ser tipificado como crime. Conforme defendem, Alexandre Bizzoto *et al*:

> O art. 28, que criminaliza a posse de droga para consumo, é inconstitucional, porque o indivíduo é senhor de seu próprio destino, corpo e saúde, razão pela qual lhe compete decidir sobre o que é melhor (e pior) para si mesmo. Assim, por força do princípio da lesividade, só pode constituir infração penal uma conduta que implique violação a interesse, à liberdade ou a bem jurídico de terceiro, razão pela qual ações que encerrem apenas má disposição de direito ou interesse próprio não podem ser objeto do direito penal, a exemplo da autolesão, do suicídio tentado ou do dano à coisa própria (BIZOTTO et al, 2010).

Como um desses defensores à descriminalização, o Ministro do STF, Gilmar Mendes, faz seu entendimento:

> Assim, tenho que a criminalização da posse de drogas para uso pessoal é inconstitucional, por atingir, em grau máximo e desnecessariamente, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, em suas várias manifestações, de forma, portanto, claramente desproporcional. (Recurso Extraordinário n°. 635.659/SP).

O próprio Ministro ainda acrescenta:

> O padrão de abordagem é quase sempre o mesmo: atitude suspeita, busca pessoal, pequena quantidade de droga e alguma quantia em dinheiro. Daí pra frente, o sistema repressivo passa a funcionar de acordo com o que o policial relatar no auto de flagrante, já que a sua palavra será, na maioria das vezes, a única prova contra o acusado. Não se está aqui a afirmar que a palavra de policiais não mereça crédito. O que se crítica é deixar exclusivamente com a autoridade policial, diante da ausência de critérios objetivos de distinção entre usuário e traficante, a definição de quem será levado ao sistema de Justiça como traficante, dependendo dos elementos que o policial levar em consideração na abordagem de cada suspeito. (RE n°. 635.659/SP).

O Ministro Gilmar Mendes em seu voto, levanta uma questão importante a ser discutida nesse caso. A pena de prisão deve ser aplicada como a última *ratio*, pois, assim determina o princípio da intervenção mínima do poder do Estado em punir. A

punição mais gravosa não pode ser banalizada sendo aplicada em condutas de menor potencial ofensivo.

Outro ponto importante foi destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso quando traz à tona a questão da discriminação racial. O racismo é um problema notório e altamente discutido no Brasil. Não é nenhuma novidade que sua existência está entranhada na sociedade assim como dentro da esfera policial e judiciária. O percentual de pretos encarcerados é muito maior em comparação com os de etnia branca. Isso por si só já comprova o preconceito existente na sociedade brasileira e na máquina do Estado. Mesmo sob a legislação de crime inafiançável e imprescritível, corriqueiramente nos deparamos com casos de racismo nos noticiários jornalísticos.

Voltando à questão da descriminalização da *cannabis sativa,* opiniões contrárias defendem que a liberação irá culminar no aumento do consumo e agravar o quadro geral da saúde pública no combate às drogas e seus inerentes custos. Inclusive, é a saúde pública o bem a ser tutelado pela Lei de Drogas.

Em seu voto contrário a descriminalização, o Ministro do STF, Cristiano Zanin, declara:

> A mera descriminalização do porte de drogas para consumo apresenta problemas jurídicos e pode agravar a situação que enfrentamos na problemática do combate às drogas, que é dever constitucional. Não tenho dúvida de que os usuários são vítimas do tráfico e das organizações criminosas ligadas à exploração ilícita dessas substâncias, mas se o Estado tem o dever de zelar por todos, a descriminalização poderá contribuir ainda mais para esse problema de saúde. (RE n°. 635.659/SP).

Na contramão das mudanças que ocorrem pelo mundo e do que se discute no STF, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou em março de 2024 a Proposta de Emenda Constitucional, PEC 45/2023, reforçando o que a lei já define, que a posse de qualquer quantidade de droga ilícita seja considerada como crime. A ideia é tornar constitucional o que define a Lei de Drogas. Essa aprovação na CCJ aparece como uma resposta ao STF, pois, na opinião de alguns políticos, o Supremo Tribunal Federal estaria invadindo uma prerrogativa do Poder Legislativo que é de criar as leis. O texto agora segue para aprovação no Senado e na Câmara (BRASIL, 2024).

O fato é que realmente o assunto possui inúmeras variáveis e isso o torna bastante complexo. O conservadorismo também é um forte entrave para implementar

mudanças. Mesmo que a passos lentos, o país vai avançando na busca por melhores soluções para esse problema latente que aflige toda a sociedade.

3.2 O IMPACTO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

"O sistema prisional brasileiro é, talvez, um dos temas mais difíceis e complexos e uma das maiores violações de direitos humanos que ocorre no Brasil". Essa afirmação é do então presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministro Luís Roberto Barroso (CNJ, 2023).

Ocupando o terceiro lugar no ranking mundial das maiores populações carcerárias, o Brasil só fica atrás dos EUA que ocupa a primeira posição e da China que vem logo em seguida (WELLE, 2023).

Segundo dados da InfoPen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), em dezembro de 2006, ano de criação da Lei de Drogas, o Brasil possuía 47.472 pessoas presas pelo crime de tráfico de entorpecentes. Deste total, soma-se os detidos por tráfico nacional e tráfico internacional de drogas. Nesta lista, não consta ou não faz distinção, detidos por porte de drogas (usuários) daqueles considerados traficantes.

Já em dezembro de 2019, a InfoPen apresenta dados de 200.583 pessoas presas pelos crimes incorridos na Lei de Drogas. Isso demonstra um aumento significativo de 422,5% em comparação ao ano de 2006.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) apresenta relatório com dados apurados no primeiro semestre de 2023. Nele consta que o Brasil tem 839.672 pessoas presas sendo quase 68% delas de cor preta/parda. Desse total, 649.592 estão presos em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar. Do total de presos, 210.246 estão detidos por crimes incorridos na Lei de Drogas. Isso representa 25,04% de todos os detentos do país, ou seja, a cada 4 presos, 1 está ligado ao crime de tráfico de drogas.

A superlotação das cadeias brasileiras atingiu um patamar preocupante em que há um déficit de mais de 171 mil vagas para comportar todos os presos e esse número só aumenta a cada ano (WELLE, 2023). Além do evidente problema de desrespeito aos direitos humanos, o erário público sofre com os gastos das penitenciárias.

Em dezembro de 2023 foi apurado que o custo médio de cada detento é de R$ 3.081,46 por mês, gerando um custo total em torno de 2 Bilhões de Reais aos cofres públicos. Para o professor do curso de Direito da FGV Rio, Thiago Bottino:

> *É caro e não é bom, não traz um ganho para aquela pessoa. Talvez a gente não consiga abandonar completamente o conceito de prender pessoas, mas deveríamos usar isso de uma forma mais eficiente. Temos recursos escassos, precisamos usar isso só para as pessoas que precisam ficar neutralizadas. Com presídio superlotado, você joga essas pessoas na mão de facções, que cobram por um sabonete, um colchão, para não ter abuso. Como o preso vai pagar? Alguém da família vai ter que trazer dinheiro, droga. Isso gera mais crimes que menos crimes (BOTTINO, 2023).*

A superlotação dos presídios também é resultado da ineficiência da máquina judiciária que não consegue dar vazão aos inúmeros processos. Muitos condenados continuam presos indevidamente devido a morosidade da Justiça em apreciar os processos em sede de execução penal. A situação é ainda pior quando o detento, por falta de recursos financeiros para contratar um advogado particular, depende exclusivamente da Defensoria Pública. Essa realidade contrapõe o princípio da duração razoável do processo que é garantido pelo Art. 196 da Lei de Execução Penal e pelo Art. 5º da Constituição Federal em seu inciso LXXVIII que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Segundo Petra Silvia Pfaller, coordenadora da Pastoral Carcerária que é ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB):

> *O atraso do processo criminal para receber uma sentença é muito grave. Tem pessoas que têm de cinco a oito anos de cumprimento de pena e não conseguem sair porque o processo não anda, não está feita a liquidação de pena. Tem pessoas que já deveriam estar no semiaberto, mas continuam no fechado porque não são liberados. São casos de prisões ilegais (WELLE, 2023).*

No caso de ser considerada inconstitucional a criminalização do usuário e estabelecida a quantidade legal que poderá ser portada por este, acredita-se que ocorrerá a soltura de muitos presos. Isso poderá dar um pequeno alívio na superlotação dos presídios.

Com relação ao alto gasto público quando o assunto é drogas ilícitas, um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apresentado em junho de 2023, mostra que o país tem um custo de 50 Bilhões de Reais por ano com a manutenção da chamada guerra contra as drogas. O presente estudo foi intitulado de "Custo de bem-estar social dos homicídios relacionados ao proibicionismo das drogas no Brasil" e demonstra que além do elevado gasto financeiro, milhares de mortes violentas são produzidas por consequência do combate as drogas.

Os métodos atuais utilizados para combater o tráfico de entorpecentes no Brasil têm se mostrado ineficazes e bastante onerosos. Mesmo com o elevado número de prisões, o tráfico de drogas continua fortemente atuante. Continuar com as mesmas políticas não trará novas e boas perspectivas.

O jornal inglês *The Guardian* publicou em novembro de 2017 um artigo do Ministro Luís Roberto Barroso em que ele sugere a legalização das drogas como uma medida alternativa de combate. Defende também que a maconha tenha o mesmo tratamento do cigarro: "um produto lícito, regulado, vendido em certos lugares, taxado e sujeito a restrições de idade e de publicidade, alertas e campanhas desencorajando o consumo". Ainda elenca como bom exemplo em resultados, a política antitabagista brasileira que fez o consumo do cigarro cair pela metade em duas décadas (BARROSO, 2017).

O Ministro também deixa claro que não há certeza de que uma política bem planejada e gradual de legalização das drogas será bem-sucedida, mas, a tentativa é necessária. "Temos que tentar; caso contrário, nos arriscamos a simplesmente aceitar uma situação terrível" (BARROSO, 2017).

Ainda destaca outro benefício que seria acabar com as prisões em massa de jovens pobres e sem antecedentes criminais, devido serem detidos por portarem quantidade insignificante de maconha. Alerta também que estes jovens após adentrarem os presídios, são recrutados pelas facções criminosas e então passam a ser perigosos para a sociedade (BARROSO, 2017).

Barroso ainda faz duras críticas ao modelo brasileiro de combate as drogas: “Por décadas, o Brasil mantém a mesma abordagem para política de drogas. Polícia, armas e numerosas prisões. Não é necessário ser um especialista para concluir o óbvio: a estratégia falhou. O tráfico e o consumo de drogas apenas cresceram” (BARROSO, 2017).

3.3 A DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA E O EFEITO EM SEU CONSUMO

O tema da descriminalização do porte de maconha para consumo próprio traz questões ainda incertas como a possibilidade do aumento no consumo da droga no país. É difícil prever o impacto exato devido às inúmeras circunstâncias envolvidas, mas é possível analisar o cenário em outros países onde a legalização da planta foi implementada.

Informações extraídas do *site* “poder360.com.br” com data de 17/10/2021, em parceria com a *Deutsche Welle*, emissora internacional da Alemanha, o Canadá legalizou seu uso recreativo em 2018. Pesquisas de 2020 mostram que após a legalização, o país teve um aumento no consumo de apenas 1%.

Por outro lado, o número de prisões devido ao porte da droga, reduziu consideravelmente 1 ano após essa liberação. De 26.402 presos em 2018, apenas 46 pessoas foram detidas em 2019, pois, o porte de maconha acima de 30 gramas continua sendo crime no país.

Nos EUA, 16 Estados permitem o uso recreativo da planta e isso gerou um forte impacto na economia. Pesquisas feitas pelo *Cato Institute* situado em Washington, mostram que a indústria legalizada da *cannabis* gerou 77 mil empregos no país. O relatório também indica que o sistema fiscal norte-americano fatura milhões de dólares todos os meses. Somente o Estado da Califórnia arrecada em média $50 milhões mensalmente.

Reportagem do *site* da G1 de 26/08/2023, traz dados sobre a legalização no Uruguai e mostra que o tráfico ilegal da droga passou de 58% em 2014 para 11% em 2018. Além disso, não houve qualquer aumento nos últimos 5 anos de demanda por tratamento na rede pública de saúde, assim como nenhuma morte foi registrada devido ao uso dessa substância. Contudo, houve crescimento no uso da droga e

atualmente, 14,6% da população consome a erva. O professor e pesquisador da Universidad ORT Uruguai, Marcos Baudean, destaca:

"A legalização no Uruguai foi feita para estabelecer regras claras em um consumo que já existia, minimizar os problemas de saúde - porque há uma regulação da qualidade da droga - e impedir que as pessoas precisassem acessar os traficantes e, com isso, se envolver em atividades ilícitas."

O aumento ou não no uso dessa droga perpassa mais sobre a educação e conscientização da população do que pelo risco do vício inerente às substâncias da planta. Países que investem mais em políticas públicas educacionais à cerca do uso da *cannabis*, tem resultados melhores na redução de seu consumo.

Importante também analisar os efeitos do seu consumo para a saúde, explicitando os malefícios e os benefícios medicinais descobertos pela ciência no combate à algumas doenças. Porém, antes, é oportuno abordar seu conceito histórico. A proibição do uso da maconha tem cunho muito mais preconceituoso do que científico e/ou de defesa da saúde pública.

Em seu livro intitulado por "História da maconha no Brasil" de 2022, Jean Marcel Carvalho França traz informações históricas sobre a *cannabis sativa*.

Utiliza-se o cânhamo, outro nome dado à maconha, há milênios e nos anos de 4000 a.C., as fibras dessa planta já eram usadas na China. No Brasil sua presença originou-se com a chegada dos povos africanos escravizados. Estes traziam sementes escondidas que passaram a ser cultivadas e consumidas. Posteriormente a planta passou a ser utilizada também pelos índios nativos (FRANÇA, 2022).

O primeiro registro da proibição de seu uso e venda no país deu-se em 1830 quando, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, decreta lei que pune com multa e prisão o seu descumprimento (FRANÇA, 2022). Desde então, esta erva passou a ser proibida em outras localidades até que se estendeu para todo o país.

Na primeira metade do século XX, a categoria médica brasileira passou a estigmatizar o uso da maconha por esta ser comumente usada nas comunidades negras e mestiças. Diziam que a planta tinha efeito degenerativo na saúde, na moral e na pureza racial branca (BARBOSA, 2012).

Na 2ª Conferência Internacional do Ópio em 1924, o médico e representante brasileiro, Pedro Pernambuco Filho, propôs a inclusão da *cannabis* como pauta nos tratados internacionais por considerá-la "mais perigosa do que o ópio" (CARLINI, 2006).

O médico e ex-presidente (termo usado à época) do Estado de Sergipe, Rodrigues Dória, escreve em seu estudo publicado em 1958:

> Entre nós, é usada pelos feiticeiros, em geral pretos africanos ou velhos caboclos. Nos candomblés —festas religiosas dos africanos ou dos pretos crioulos, deles descendentes, e que lhes herdaram os costumes e a fé, é empregada para produzir alucinações e excitar os movimentos nas danças selvagens dessas reuniões barulhentas. Em Pernambuco a herva é fumada nos catimós [sic]— lugares onde se fazem os feitiços […] Em Alagoas, nos sambas e batuques, que são danças aprendidas dos pretos africanos. (DÓRIA, 1958, p. 5).

Como pode-se observar, mesmo tendo seu uso na medicina, a maconha passa a ser discriminada no Brasil por ser considerada de uma cultura inferior trazida pelos negros.

Devido ao racismo histórico que permeava a sociedade da época e ainda se faz presente atualmente, o uso dessa planta passou a ser discriminado e criminalizado. O impacto disso é sentido até hoje na sociedade e no sistema prisional brasileiro.

Feita as considerações históricas, atualmente a ciência tem avançado nos estudos sobre a utilização da planta na medicina e seus efeitos para o organismo humano. Ao longo de séculos, muitos mitos foram criados, e é papel da ciência tratar esse assunto sem preconceitos e com evidências científicas.

Não existe qualquer estudo que indique que o efeito da maconha no organismo gere uma reação química que leve a pessoa a desejar drogas mais potentes. O professor da Unicamp, médico psiquiatra e pesquisador sobre políticas de drogas, Luís Fernando Tófoli, declara em reportagem disponível no *site* da G1 em 26/08/2023 que:

> A porta de entrada para drogas é a biqueira [ponto de venda de drogas]. É o tráfico quem faz a gestão de que droga a pessoa experimenta. Desenvolver o vício não diz respeito apenas ao impacto que a droga tem no organismo, mas com as condições da pessoa. Precisamos desfocar da substância e olhar para a pessoa. Ela está em vulnerabilidade social? Tudo isso importa. (TÓFOLI, 2023).

Alerta, porém, que o uso sistemático da droga por pacientes com o diagnóstico de depressão, pode agravar o seu quadro depressivo, mas que seu uso não é capaz de gerar essa doença. Já no caso da psicose que é um transtorno mental de desconexão da realidade, há estudos que apontam sua maior incidência em jovens com até 21 anos de idade que utilizam, pelo menos, 3 cigarros de maconha diariamente. Todavia, pondera que:

> Apesar da estatística, ainda não há como dizer de forma absoluta se as pessoas que depois vão desenvolver psicose têm tendência a

> procurar maconha ou se elas procuram maconha e isso desencadeia a psicose. Um jovem de 21 anos que usa maconha em alta frequência é um sinal de problema de saúde. (TÓFOLI, 2023).

A mesma reportagem traz que não existe também qualquer indício que esta droga tenha como efeito destruir neurônios, segundo informação do médico Cláudio Lottenberg, presidente do Conselho da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein. Contudo, ressalta que a maconha tem efeitos no sistema nervoso central e que pode causar danos com o uso excessivo, principalmente nos indivíduos mais jovens. Informa também que esses efeitos não são iguais em todas as pessoas pois cada organismo tem um metabolismo diferente.

> Isso é da fisiologia do corpo humano, assim como para o álcool as pessoas respondem de forma eufórica ou depressiva, os limiares comportamentais respondem de forma individualizada. É uma droga psicoativa, ela tem respostas individualizadas e os estudos não são tão seguros sobre como age em cada tipo de metabolismo. (LOTTENBERG, 2023).

Relata ainda que entre as drogas, a maconha possui o menor grau de risco ao vício, pois: "No vício, o metabolismo fica estimulado sistematicamente para que você tenha vontade de consumir aquilo do qual você está dependente. Essa não é a resposta do corpo humano à *cannabis*". (LOTTENBERG, 2023). Porém ressalva que há exceções e que pode ocorrer o vício em indivíduos devido a fatores genéticos, ambientais e comportamentais. Segundo a médica Carolina Nocetti, o cigarro tem um potencial de vício 10 vezes maior que a maconha.

Enquanto não há nenhum registro de morte devido ao uso de *cannabis*, o cigarro mata mais de 8 milhões de pessoas por ano segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS).

O uso dessa planta na medicina mundial vem ganhando importância nos últimos anos com resultados satisfatórios. O Brasil, lentamente, vai avançando mesmo com os empecilhos legais.

A Anvisa publicou em 2017 a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 156/2017 que incluiu a *cannabis sativa* na lista de Denominações Comuns Brasileiras (DCBs), dando a ela a chancela de planta medicinal. Além disso, foi aprovado o primeiro registro de medicamento à base de canabinoides no país, com o nome comercial de Mevatyl® (ANVISA, 2019). Na bula, este medicamento é indicado para tratar pacientes adultos com sintomas de espasmos de moderados a graves, devido a esclerose múltipla (EM) e que não obtiveram sucesso com outros tratamentos. Este remédio é composto

por tetraidrocanabinol (THC) e canabidiol (CBD). Ambas as substâncias são derivadas da maconha e atuam no sistema nervoso central.

A planta possui mais de 400 substâncias químicas e dentre os 60 canabinoides encontrados, os mais usados na medicina são o THC e o canabidiol (NASCIMENTO; DALCIN, 2019).

Além da esclerose múltipla, a planta ajuda no tratamento de diversas outras doenças como a epilepsia, ansiedade, depressão, Parkinson, Alzheimer, esquizofrenia, autismo, diabetes, glaucoma, HIV, câncer, entre outras (LIMA; ALEXANDRE; SANTOS, 2021). Até mesmo no tratamento de dependentes químicos de álcool, nicotina, cocaína, ópio e da própria maconha, esta planta é utilizada com bons resultados. Essas pesquisas precisam continuar avançando para firmar resultados mais consolidados (Abracom, 2022).

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 A LEGISLAÇÃO ATUAL E SEU IMPACTO

A atual Lei de Drogas trouxe uma única alteração em seu conteúdo: o usuário de drogas não cumpre mais a pena de prisão. Porém, na prática, nada mudou. Usuários continuam sendo presos, só que agora, a lei permite que a polícia e os juízes decidam quem será condenado. A decisão é baseada em critérios subjetivos e muitas vezes norteados por convicções pessoais pré-concebidas. A realidade nos mostra que a figura do usuário, na enorme maioria das vezes, tem a pele mais clara e pertence a classe média e alta da sociedade. Já o traficante é aquele morador das periferias de cor parda ou negro. A quantidade de droga portada pouco importa uma vez que a lei não traz tal definição. O resultado é o seguinte: cadeias superlotadas onde a imensa maioria dos detentos são negros de classe social baixa.

Outra questão sobre a lei é que, apesar de não cumprir pena de prisão, o usuário continua sendo criminoso. A inconstitucionalidade dessa criminalização gerou debate que também está na pauta do STF. Se determinado ato não atinge bens de terceiros, este não pode ser criminalizado. É justamente isso que preconiza o princípio constitucional da lesividade.

A pessoa que faz uso de maconha, prejudica somente a si mesma. Igualmente é aquele que fuma cigarro. Não faz sentido criminalizar um e o outro não.

Mesmo quando se admite que o bem a ser protegido pela lei é a saúde pública e seus inerentes gastos. Já foi comprovado cientificamente que a maconha tem o menor potencial lesivo entre as principais drogas. Ao contrário do cigarro que tem um alto potencial de lesividade e representa um alto percentual nos gastos do Governo com a saúde pública. Mesmo com esse fato, o cigarro continua sendo uma droga legal e a maconha não. Essa falta de sentido e de critério legal ataca diretamente o princípio da isonomia. O cigarro sendo um ofensor da saúde pública, deveria então ter o mesmo tratamento dado à maconha e ser proibido.

Ainda seguindo o exemplo do cigarro, a política adotada para combater seu uso no Brasil foi o da informação, educação e restrição de venda e de publicidade. Tais meios se mostraram eficazes e adequados pois houve uma diminuição considerável em seu consumo. E é isso que preza o princípio da proporcionalidade. Não foi necessário criminalizar o uso do cigarro e nem proibir sua venda para combater seus males e proteger a saúde pública. Quando existem outros meios possíveis fora do Direito Penal (que é a última *ratio*), estes devem ser priorizados. A mesma política deveria ser aplicada sobre o consumo de maconha. Dar tratamento penal a esta substância, é desrespeitar este importante princípio constitucional.

O atual modelo de combate às drogas é ineficiente uma vez que o consumo é crescente. Ele também é falho juridicamente pois descumpre princípios constitucionais. Não resguarda a justiça e o bem-estar social e pune os menos favorecidos.

4.2 HERANÇAS HISTÓRICAS

Como já vimos, a maconha foi introduzida no Brasil através dos negros escravizados durante a colonização. Sua utilização era comum entre os escravizados como planta medicinal e em rituais religiosos (FRANÇA, 2022). Não demorou muito para que a planta fosse discriminada uma vez que seu uso era atribuído à cultura negra e, portanto, considerada impura e de mau costume. Até mesmo a medicina da época passou a “demonizar” seu uso e considerá-la perigosa.

Séculos depois ainda vemos esse preconceito atribuído a maconha. Mesmo com o avanço das pesquisas científicas com importantes descobertas no uso medicinal, a planta ainda é subjugada por muitos.

Essa herança histórica de preconceito é vivenciada pelos negros até hoje. Estes são o alvo preferencial nas abordagens policiais e representam cerca de 70% da população carcerária brasileira. Muitos são presos por serem pegos com quantidade irrisória de maconha devido a ausência na lei que não define a quantidade portada para ser considerado traficante. Tal lapso legal garante a subjetividade que acaba definindo quem será preso e quem cumprirá medida educativa. Na prática, isso resulta em mais negros da periferia nas cadeias.

Rever a lei e as políticas de combate às drogas é uma questão de justiça social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do ponto de vista jurídico, o bem tutelado pela criminalização da maconha é a saúde pública. Mas por que essa droga é proibida enquanto outras são permitidas?

Droga é “qualquer entidade química ou mistura de entidades que altere a função biológica e possivelmente a estrutura do organismo”. Conceito extraído do *site* do Ministério da Saúde de acordo com a Organização Mundial da Saúde. Nesse sentido podemos afirmar que o álcool, o cigarro e a maconha se enquadram no mesmo conceito. No comparativo entre as 3 drogas, a maconha é comprovadamente a menos nociva ao organismo.

Se o bem a ser protegido pela lei é a saúde pública, o álcool deveria ser proibido uma vez que é o maior causador de transtornos mentais e comportamentais nos atendimentos médicos custeados pelo SUS. Em 2015, cerca de 8,04% de todo o gasto com saúde no Brasil foi decorrente do uso de cigarro. O valor ficou próximo dos 40 bilhões de Reais (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

Diante do fato, temos a violação do princípio da isonomia quando criminaliza o usuário de maconha enquanto quem consome álcool não tem o mesmo destino. Esse tratamento desigual tem herança histórica e está permeado de preconceito. A criminalização do usuário de maconha penaliza quase sempre o preto pobre da periferia. Este é o perfil da larga maioria dos detentos no Brasil e alvo preferencial das abordagens policiais.

O princípio da lesividade, também violado pela Lei de Drogas, proíbe a punibilidade na esfera penal de atos praticados que não sejam lesivos a bem de terceiros. O uso de droga constitui ação restrita ao próprio autor e não atinge a outrem. O Direito Penal deveria ser a última *ratio* nesses casos, como preza o nosso ordenamento jurídico. O que vemos na prática é a banalização desse conceito quando criminalizamos condutas de foro íntimo de cada indivíduo.

O princípio da proporcionalidade requer que o meio de restrição seja necessário e adequado para se alcançar o resultado fim. No caso em questão, o objetivo é salvaguardar a saúde pública, porém, o Direito Penal não é o meio mais adequado pois existem outras formas menos gravosas de proteção como medidas administrativas com políticas de desestímulo ao uso de drogas.

Os recursos financeiros empregados na guerra contra as drogas, possivelmente traria melhores resultados se fossem destinados para campanhas educacionais. Um exemplo clássico disso recai sobre o cigarro que teve uma redução drástica em seu consumo no Brasil após a implementação de políticas bem direcionadas.

Outro problema é que a criminalização do usuário de drogas o afasta de procurar tratamento médico devido ao medo de ter apontamento em sua ficha criminal e ser estigmatizado como um “viciado”. O fato de nada constar nos antecedentes criminais de uma pessoa, é requisito essencial para conseguir uma vaga em muitos empregos formais. Isso só para exemplificar o quão prejudicial pode ser na vida de um indivíduo.

Com relação a suposta invasão do STF à prerrogativa do poder legislativo de criar leis, entendemos que o Supremo Tribunal está cumprindo o seu papel de proteção à Constituição Federal. É dever da Suprema Corte intervir quando uma lei criada pelo Congresso Nacional entra em conflito com uma Lei Constitucional. Além de violar o direito a intimidade e a vida privada garantidos pela Carta Magna, a Lei de Drogas deixou uma lacuna importante quando não determina a quantidade de droga portada para ser considerado tráfico. Esse critério objetivo é fundamental para distinguir o traficante do usuário, evitando aberrações jurídicas e encarceramento em massa.

Ficou evidente neste estudo a complexidade e as inúmeras variáveis acerca do assunto, mas, a conclusão que podemos ter é que mudanças devem ser feitas. Continuar com as mesmas práticas nos conduzirá a mesma realidade atual: um

custo financeiro altíssimo, muitas vidas perdidas e um resultado oposto ao que se pretendia uma vez que o consumo de drogas aumenta a cada ano.

É urgente que outra política de combate às drogas seja implementada no Brasil. O país precisa acabar com o preconceito e o conservadorismo e agir com inteligência na busca por resultados eficazes. Entendemos que a legalização da maconha traria benefícios que o atual modelo não foi capaz de conseguir. Arrecadação de impostos, diminuição do tráfico com retirada de recursos financeiros das facções, redução da violência, dos gastos gerais do Governo e do número de prisões.

Educar e conscientizar a população sobre os riscos envolvidos no uso de drogas e dar apoio e ferramentas para o usuário se recuperar, é comprovadamente o meio mais eficaz de combate. Esse modelo já foi implementado em outros países e apresentou bons resultados.

Criminalizar o usuário, além de inconstitucional, cria-se mais problemas para sua vida e não traz resultado prático em sua reabilitação. Pelo contrário, o afasta de procurar ajuda médica pelo SUS.

REFERÊNCIAS

ABRACOM. **VOCÊ SABIA? CBD PODE SER UTILIZADO NO TRATAMENTO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA.** ABRACOM, 2022. DISPONÍVEL EM: HTTPS://ABRACEESPERANCA.ORG.BR/VOCE-SABIACBD-PODE-SER-UTILIZADO-NO-TRATAMENTO-DA-DEPENDENCIA-QUIMICA/#:~:TEXT=CBD%20PODE%20SER%20UTILIZADO%20NO%20TRATAMENTO%20DA%20DEPEND%C3%AANCIA%20QU%C3%ADMICA,-DEZEMBRO%2027%2C%202022&TEXT=TAL%20COMO%20QUALQUER%20SUBST%C3%A2NCIA%20QUE,NO%20TRATAMENTO%20DESSA%20MESMA%20CONDI%C3%A7%C3%A3O. ACESSADO EM 19/03/2024.

ANVISA. **CANNABIS MEDICINAL: CONHEÇA O HISTÓRICO DA PROPOSTA.** ANVISA, 2019. DISPONÍVEL EM: HTTPS://ANTIGO.ANVISA.GOV.BR/RESULTADO-DE-BUSCA?P_P_ID=101&P_P_LIFECYCLE=0&P_P_STATE=MAXIMIZED&P_P_MODE=VIEW&P_P_COL_ID=COLUMN-1&P_P_COL_COUNT=1&_101_STRUTS_ACTION=%2FASSET_PUBLISHER%2FVIEW_CONTENT&_101_ASSETENTRYID=5662826&_101_TYPE=CONTENT&_101_GROUPID=219201&_101_URLTITLE=CANNABIS-MEDICINAL-CONHECA-O-HISTORICO-DA-PROPOSTA&INHERITREDIRECT=TRUE ACESSADO EM 19/03/2024.

BARBOSA, Ivan Fontes. **Notas acerca do discurso médico brasileiro sobre a maconha no primeiro quartel do século XX.** *Revista Caderno de Ciências Sociais da UFRPE*, vol. 1, nº 1, p. 79-105. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Em artigo, Barroso defende legalização e critica política antidrogas atual: "É cara e destrói vidas"**. UOL, 2017. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/11/15/em-artigo-barroso-

diz-que-legalizacao-das-drogas-e-necessaria-para-derrotar-faccoes.htm Acessado em 26/04/2024.

BARROSO, Luís Roberto. **RE 635.659/SP. Descriminalização do porte de drogas para consumo próprio: anotações para o voto oral do Ministro Luís Roberto Barroso**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/le/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf Acessado em: 13/03/2024.

BIZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andréia de Brito e QUEIROZ, Paulo. **Comentários Críticos à Lei de Drogas.** 3ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BOCCHINI, Bruno. **População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica.** Agência Brasil, 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/populacao-negra-encarcerada-atinge-maior-patamar-da-serie-historica Acessado em 22/03/2024.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Prefácio à edição portuguesa. In: DOMOSŁAWSKI, A. Política da Droga em Portugal: os benefícios da descriminalização do consumo de drogas**. Tradução: Nuno Portugal Capaz. Capaz. War saw: Open Society Foundations, 2011.

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil.** Jornal Brasileiro de Psiquiatria, Rio de Janeiro, vol. 55, nº 4, p. 314 – 317. 2006.

CASEMIRO, POLIANA. **Maconha queima neurônio? O efeito é igual para todos? Veja o que é mito e o que é verdade.** G1, 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/08/26/maconha-veja-o-que-e-mito-e-o-que-e-verdade.ghtml Acessado em 18/03/2024.

CASEMIRO, POLIANA. **Maconha: veja países que derrubaram restrições e o que o cenário indica como possível tendência para o Brasil.** G1, 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/08/26/maconha-veja-paises-que-derrubaram-restricoes-e-o-que-o-cenario-indica-como-possivel-tendencia-para-o-brasil.ghtml Acessado em 18/03/2024.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. Custo de bem-estar da guerra às drogas corresponde a R$50 bilhões por ano, revela estudo do Ipea. Ipea, 2023. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13814-custo-de-bem-estar-da-guerra-as-drogas-corresponde-a-r-50-bi-por-ano#:~:text=Desenvolvimento%20Social-,Custo%20de%20bem%2Destar%20da%20guerra%20%C3%A0s%20drogas%20corresponde%20a,brasileiros%20de%204%2C%202%20meses. Acessado em 07/04/2024.

CNJ. **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ**. Agência CNJ de notícias, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/ Acessado em 22/03/2024.

CORRÊA, Fábio. Raio X carcerário: superlotação, prisão ilegal e morosidade. Deutsche Welle, 2023. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/raio-x-carcer%C3%A1rio-superlota%C3%A7%C3%A3o-pris%C3%A3o-ilegal-e-morosidade/a-66422478 Acessado em 22/03/2024.

DÓRIA, Rodrigues. **Os Fumadores de Maconha: Efeitos e Males do Vício. *Maconha.*** *Coletânea de Estudos Brasileiros*, Rio de Janeiro, Serviço Nacional de Educação Sanitária/Ministério da Saúde, p. 1-14. 1958.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **História da maconha no Brasil.** São Paulo: Jandaíra, 2022.

JUSTIÇA, Ministério da. **Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen**. Ministério da Justiça, 2006. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2006.pdf Acessado em: 13/03/2024.

LEÓN, Lucas Podeus. **CCJ aprova PEC que criminaliza posse de qualquer quantidade de droga.** Agência Brasil, 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-03/ccj-aprova-pec-que-criminaliza-posse-de-qualquer-quantidade-de-droga Acessado em 05/04/2024.

LIMA, A. A. de; ALEXANDRE, U. C.; SANTOS, J. S.. **O uso da maconha (*Cannabis sativa L*.) na indústria farmacêutica: uma revisão.** *Research,*

Nascimento, A. G. T. P.; Dalcin, M. F. **Uso terapêutico da *Cannabis sativa*: uma breve revisão.** *Brazilian Journal of Surgery and Clinical Research* – BJSCR, 2019. Vol. 27, nº 2, p. 164 -169.

NUCCI, Guilherme. **Droga da Lei de Drogas**. Guilherme Nucci, 2022. Disponível em: https://guilhermenucci.com.br/droga-da-lei-de-drogas/ Acessado em: 13/03/2024.

SAÚDE, Ministério da. Atendimento a pessoas com transtornos mentais por uso de álcool e drogas aumenta 12% no SUS. Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/atendimento-a-pessoas-com-transtornos-mentais-por-uso-de-alcool-e-drogas-aumenta-11-no-sus Acessado em 15/04/2024.

SAÚDE, Ministério da. **Custo atribuíveis ao tabagismo**. Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/dados-e-numeros-do-tabagismo/custos-atribuiveis-ao-tabagismo Acessado em 15/04/2024.

SAÚDE, Ministério da. **Substâncias psicoativas**. Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/glossario/substancias-psicoativas#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,%E2%80%9D%20(OMS%2C%201981). Acessado em 15/04/2024.

SENAPPEN. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário.** Senappen, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen Acessado em 25/03/2024.

Society and Development, *[S. l.]*, v. 10, n. 12, p. e46101219829, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i12.19829. RSD Journal, 2021. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/19829 Acesso em: 19/03/2024.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. **Tráfico de Drogas X Porte para consumo**. 2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/trafico-de-drogas-x-porte-para-consumo#:~:text=1500%20dias%2Dmulta.-,Porte%20%2D%20previsto%20no%20artigo%2028%20da%20Lei%2011.343%2F2006.,a%20programa%20ou%20curso%20educativo Acessado em: 13/03/2024.

WELLE, Deutsche. **Em quais países o consumo de maconha é legalizado?**. Poder 360, 2021. Disponível em: https://www.poder360.com.br/internacional/em-quais-paises-o-consumo-de-maconha-e-legalizado-dw/ Acessado em 18/03/2024.

ZANIN, Cristiano. **RE 635.659/SP. Descriminalização do porte de drogas para consumo próprio: anotações para o voto oral do Ministro Cristiano Zanin**. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-ago-24/antes-vista-zanin-vota-descriminalizar-porte-maconha/ Acessado em 13/03/2024.